

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15001/19

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessado (a): Suzi Helena da Silva Lucena

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00084/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) Suzi Helena da Silva Lucena, matrícula n.º 1714, ocupante do cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15001/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) Suzi Helena da Silva Lucena, matrícula n.º 1714, ocupante do cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência de requerimento da interessada ou do seu representante legal com pedido de concessão de registro e laudo da junta médica composta por dois médicos, quando deveria ter sido no mínimo três médicos.

O gestor responsável foi devidamente notificado com apresentação de defesa, conforme DOC TC 70873/20.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanada a falha que trata do requerimento da aposentanda. No entanto, concluiu que não merece ser concedido o registro da aposentanda, tendo em vista que não foi comprovado que o laudo médico foi assinado por 3 médicos, conforme Portaria TC 137/2006.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00080/21, pugnando pela concessão do registro à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiária a Srª. Suzi Helena da Silva Lucena, sem prejuízo de que seja enviada recomendação à Prefeitura Municipal de Bananeiras para que tome as providências cabíveis no sentido de realizar uma regulamentação legal sobre esse tema abordado nos autos ou a adequação às exigências da portaria do TCE/PB.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Da falha remanescente, trago aqui parte do parecer ministerial, onde seu representante assim se manifestou "...cumpre esclarecer, ainda, que o laudo médico às fls. 2/3 atesta que, a paciente/servidora é portadora de malformação arteriovenosa dos vasos cerebrais e epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, enquadrado pela junta médica como doença grave, contagiosa ou incurável. Diante disso, não se mostra razoável negar registro ao ato pela ausência de mais uma manifestação médica, sobretudo em razão da condição da paciente, cuja invalidez não demandaria tanto conhecimento médico especializado para ser atestada".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15001/19

Diante disso, acompanho o MP junto ao TCE-PB e voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA julgue legal e conceda registro ao ato aposentatório em questão e archive os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 22:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 18:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 22:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO